



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001986-37.2025.8.16.0019**

Processo: 0001986-37.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$5.144.344,18

Autor(s): • TECNORAFIA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA  
• WK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Réu(s):

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial das sociedades **TECNORAFIA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA** e **WK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA**.

No despacho de mov. 220.1, foi determinada a apresentação de certidões de regularidade fiscal, em substituição àquelas já vencidas.

No mov. 224.1, as recuperandas pleitearam a concessão de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para o cumprimento da referida obrigação. Justificaram o pedido alegando dificuldades financeiras transitórias, decorrentes de instabilidades no cenário macroeconômico que impactam sua cadeia produtiva e fluxo de caixa, o que tem dificultado a formalização de parcelamentos fiscais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

A controvérsia cinge-se à possibilidade de prorrogar o prazo para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, como condição para a concessão da recuperação judicial.

O pedido das recuperandas merece parcial acolhimento.

Todo o processo de recuperação judicial é norteado pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Tal princípio visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a exigência de apresentação das certidões negativas de débito (CNDs) deve ser interpretada de forma a não inviabilizar o próprio soerguimento da companhia. Uma aplicação rígida e absoluta do art. 57 pode se tornar um obstáculo intransponível, contrariando a própria finalidade da lei.

Nesse sentido:



*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Sem amparo a alegação de que o tema em debate não poderia ser julgado monocraticamente, pois, a teor do consignado no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese na qual se enquadram os autos. 2. Ademais, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, visto que essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa. Inúmeros precedentes. Agravo interno improvido.*

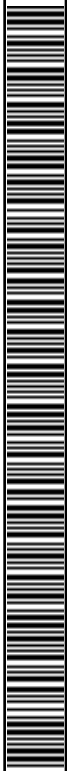
*(STJ - AgInt no REsp: 1977485 RJ 2021/0382934-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2023).*

As justificativas apresentadas no mov. 224.1, que apontam para fatores externos e alheios ao controle das recuperandas, demonstram boa-fé e reforçam a necessidade de flexibilização, concedendo-se um prazo razoável para que possam se reorganizar e cumprir a exigência legal sem comprometer a continuidade de suas operações.

Ademais, é crucial definir a consequência jurídica para o caso de eventual descumprimento do novo prazo. O STJ, no julgamento do REsp 1.955.325/PE, estabeleceu que a ausência de comprovação da regularidade fiscal não acarreta a convolação automática da recuperação em falência. A medida adequada, segundo a Corte Superior, é o sobrestamento (suspensão) do processo recuperacional, com a cessação dos benefícios dele decorrentes (como a suspensão de execuções), até que a pendência fiscal seja regularizada

Dessa forma, a concessão de um último prazo para a regularização, com a correta advertência sobre as consequências de seu descumprimento, é a medida que melhor equilibra a exigência legal, o interesse do Fisco e o princípio da preservação da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido formulado no mov. 224.1 e, por conseguinte, **concedo às recuperandas** o prazo **derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, para que apresentem as certidões de regularidade fiscal exigidas em lei.



Ficam as recuperandas advertidas de que o descumprimento do prazo ora concedido não implicará convolação em falência, mas ensejará o **sobrestamento do feito e a suspensão dos efeitos da recuperação**, até a efetiva comprovação da regularidade fiscal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

***Heloísa da Silva Krol Milak***

***Juíza de Direito Substituta***

